



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 30, de 08 de novembro de 2017

ISS. Associação sem fins lucrativos. Serviços prestados a não associados. Incidência.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata o presente de Consulta Tributária apresentada pelo contribuinte supraidentificado.
2. A consulente, regularmente inscrita no CCM – Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo é uma associação sem fins lucrativos que representa os interesses de seus associados.
3. A consulente esclarece que, em consonância com seu estatuto social, tem por objetivo, dentre outros, prestar aos associados, dentro de suas possibilidades, assistência e intermediação na realização de seguro em grupo.
4. A consulente apresentou instrumento particular denominado “contrato de parceria”, cujo objeto é **(I)** ofertar produtos e serviços da tomadora aos associados da consulente, de maneira exclusiva, bem como **(II)** divulgar, por meio de seus boletins informativos, e-mails e sites, os benefícios disponibilizados por essa administradora de benefícios a todos os associados cadastrados em sua base de dados, **(III)** além de autorizar e facilitar a comunicação de tal administradora de benefícios com os associados ou beneficiários por intermédio de publicações, boletins informativos, site da consulente e/ou durante congressos, feiras e exposições de que venha a participar.
5. À vista do exposto, a consulente formula as seguintes questões:
 - 5.1. A remuneração (“reembolso”) efetuada pela tomadora deve ser tributada pelo ISS?
 - 5.2. é obrigatória a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) para recebimento dessa remuneração?
6. O “contrato de parceria” apresentado pela consulente configura contrato de prestação de serviço de intermediação, cujo tomador é terceira pessoa não



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

associada. Dessa forma, o tomador do serviço tem a possibilidade de se aproximar dos associados da consulente, aos quais poderá prestar seus próprios serviços.

7. O Estatuto Social da consulente a define como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Os serviços prestados por associações sem fins lucrativos são tributáveis pelo ISS quando efetuados a terceiros não associados, ou quando efetuados aos associados, sem previsão em seu estatuto. Ressalte-se ainda que, **(I)** embora os objetivos institucionais da consulente não prevejam obtenção de lucro e **(II)** embora a entidade preste serviço vinculado aos seus objetivos institucionais, está sujeita ao ISS e às obrigações acessórias pertinentes, inclusive emissão de NFS-e, haja vista a existência de relação jurídico-tributária entre a consulente e a tomadora (pessoa não associada).

8. Na prestação de serviços para não associados, portanto, a consulente deverá emitir NFS-e e recolher o ISS correspondente, nos termos do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

9. Para maiores informações a respeito do preenchimento da NFS-e, a consulente poderá consultar o Manual do Sistema da NFS-e: Acesso ao Sistema para Pessoa Jurídica, disponível no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br/cidadao/informacoes-gerais/manuais>.

10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Adolfo Cascudo Rodrigues
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento